



ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AASTF
5º Ofício da Defensoria Pública-Geral da União

**EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, DD. PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado incumbida de defender direitos de pessoas necessitadas (art. 134, CF), por intermédio do Defensor Público Federal de Categoria Especial que ao final assina eletronicamente, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 4º, VII e XI, da Lei Complementar n. 80/94, no art. 12, IV, da Lei n. 13.300/2016, bem como nos arts. 5º, LXXI, e 102, I, "q", da Constituição Federal, impetrar **MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO**, apontando como autoridades impetradas a **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** e a **MESA DO SENADO FEDERAL**, vinculadas à **UNIÃO**, pelas razões de fato e de direito que se seguem.

I - SÍNTESE FÁTICA/OBJETO DA AÇÃO

A Constituição da República, no art. 40, § 4º, inciso i, dispõe sobre o direito fundamental à aposentadoria especial das pessoas com deficiência servidoras públicas:



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AASTF
5º Ofício da Defensoria Pública-Geral da União

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[omissis]*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I- portadores de deficiência;*
- II- que exerçam atividades de risco;*
- III- cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

O Congresso Nacional, até o momento, não editou a lei complementar a que se refere o § 4º, I, da Constituição da República. Inexiste, portanto, diploma legal que garanta aos servidores públicos com deficiência o direito à aposentadoria especial.

O Supremo Tribunal Federal editou em 24.04.2014 a Súmula Vinculante 33, que tem o seguinte teor:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

A mencionada súmula abrange tão somente pessoas cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III). O direito das pessoas com deficiência (inciso I) permanece sendo desrespeitado, ante a inércia do Poder Executivo na iniciativa da lei complementar e do Poder Legislativo em sua edição.

As pessoas com deficiência servidoras públicas não dispõem, por conseguinte, de regra ou de decisão judicial de caráter *erga omnes* que lhes permitam a obtenção de aposentadoria especial administrativamente.

No âmbito da Administração Pública Federal, por meio da Nota Técnica nº 15456/2017-MP, o Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, responsável pela gestão de pessoas da administração pública federal, informou que, ante a carência de regulação da norma constitucional, **a aposentaria especial das pessoas com deficiência é concedida somente quando amparadas por ordem judicial:**

6. *Em função da ausência de regulamentação específica da norma a ser aplicada aos servidores públicos, não há, até o momento, instrumento de avaliação para constatação de deficiência para fins de aposentadoria especial aos servidores com deficiência e, por esta razão, inexistente no SIAPE SAÚDE esse tipo de perícia.*



7. Por oportuno, informa-se que este Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão está participando, juntamente com os demais Ministérios que efetuam a gestão de políticas para a pessoa com deficiência, da elaboração de normas complementares com a finalidade de dar pleno cumprimento ao disposto na Lei nº 13.146, de 2015, a chamada Lei Brasileira de Inclusão. A responsabilidade pela condução dos trabalhos advindos das determinações da citada lei encontra-se com a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SNDPD - do Ministério dos Direitos Humanos, a qual constituiu, para tanto, dois comitês, a saber: (i) "Modelo de Avaliação Unificada da Deficiência"; e (ii) "Cadastro – Inclusão". Cabe ressaltar que a aplicação do modelo único de avaliação da deficiência será obrigatória a partir de 08 de janeiro de 2018.

8. Entendendo-se a importância do tema, após a conclusão do trabalho dos Comitês, que certamente implicarão alteração na legislação e proposição de normativos específicos para o servidor com deficiência (RJU), se fará a adequação e evolução do SIAPE SAÚDE para inserção sistêmica da avaliação com vistas a aposentadoria especial ao servidor com deficiência.

9. Até a edição dos referidos atos (Lei Complementar e elaboração de instrumento de avaliação), a aposentadoria dos servidores com deficiência deverá ser realizada com base na Instrução Normativa MPS/SPPS nº 2, de 13 de fevereiro de 2014, que "estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito dos servidores públicos com deficiência, amparados por ordem concedida em Mandado de Injunção, à aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados de que trata o § 4º, inciso I, do art. 40 da Constituição Federal." (grifo nosso)



A nota técnica explicita a **negativa da administração federal** em conceder a aposentadoria especial aos seus servidores, unicamente em razão da inexistência de lei específica para tanto.

Evidencia, de outro lado, que o Poder Público já estabeleceu instruções para a implementação do benefício, viabilizando o cumprimento de ordens judiciais proferidas somente em mandados de injunção.

As instruções estão previstas na Instrução Normativa n. 2, de 13 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, que fixa diretrizes para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito dos servidores públicos com deficiência, amparados por ordem concedida em mandado de injunção, à aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados de que trata o § 4º, inciso I, do art. 40 da Constituição.

Diante de tal cenário, a fim de assegurar, de pronto, a todas as pessoas com deficiência servidoras públicas, a obtenção de aposentadoria especial, independentemente de deliberação proferida em processo individual, a Defensoria Pública da União vem propor mandado de injunção coletivo em face das mesas da Câmara dos Deputados e Senado Federal, com o objetivo de combater a omissão normativa e, precipuamente, garantir sejam processados os pedidos de aposentadoria especial formulados por servidores com deficiência.

A via eleita é meio processual hábil, neste momento, para a tutela de tal direito em favor dessa coletividade, como se demonstrará.



II - DO CABIMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO

Conforme prevê o art. 5º, LXXI, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Já a Lei n. 13.300/2016 prevê expressamente em seu art. 12 o cabimento do mandado de injunção coletivo.

Consoante reiteradamente decidido por essa Colenda Corte, o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, é norma de eficácia limitada, ou seja, não produz os efeitos almejados enquanto não editada a lei específica. A norma prevê direito individual e, portanto, viabiliza o exercício do mandado de injunção com o objetivo não só de preenchimento da omissão inconstitucional, mas também e principalmente para permitir o exercício do direito de modo provisório, enquanto não editada a norma infraconstitucional necessária ao preenchimento da omissão.

De outro lado, direito coletivo, em sentido estrito, é aquele cujo objeto é indivisível e a titularidade é determinável (DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 69/70).

Trata-se de direito pertencente a um grupo, uma categoria de pessoas, cuja titularidade pode ser determinada. O direito coletivo tem como elemento, também, a existência de um vínculo jurídico entre os titulares do direito, isto é, uma relação jurídica base anterior à própria lesão que os una e dê causa ao direito em discussão.

O direito à aposentadoria das pessoas servidoras públicas com deficiência se submete à definição de direito coletivo. Cuida-se do interesse comum (aposentação es-

pecial, na forma do art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição) de um grupo determinado de pessoas, ligadas por uma relação jurídica base (pertencimento aos quadros da Administração Pública), passível, portanto, de defesa pela via do mandado de injunção coletivo.

III - DA COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O art. 102, I, "q", da Constituição Federal, atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar mandado de injunção, "quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal".

A omissão legislativa discutida no caso em comento é atribuída às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, considerada a ausência de lei específica que regule a aposentadoria especial para pessoas com deficiência servidoras públicas.

No julgamento do RE 797.905, correspondente ao Tema 727 da sistemática da repercussão geral, essa Suprema Corte reafirmou o entendimento de que a competência para julgar mandado de injunção referente à omissão quanto à edição da lei complementar prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição da República, é do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, é competente a Suprema Corte para a apreciação do presente mandado de injunção coletivo.

IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

O art. 12, IV, da Lei 13.300/16, estabelece que o mandado de injunção coletivo pode ser promovido pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República.

Não é necessário que todos os potenciais afetados pela decisão sejam necessitados.

Do contrário, restaria maculada a eficácia do mandado de injunção coletivo e a própria finalidade do instrumento, que é desafogar, em parte, as demandas de mesmo objeto presentes no Poder Judiciário.

Atualmente, a legitimidade da Defensoria Pública para a tutela coletiva em defesa dos hipossuficientes é amplamente reconhecida nos tribunais, não se exigindo que todos os possíveis afetados pela decisão sejam hipossuficientes, sob pena de esvaziamento da função institucional. **Exige-se, apenas, que, dentre os possíveis afetados pela decisão judicial, haja um grupo de pessoas hipossuficientes.**

Sob o viés da necessidade econômica, registre-se que se está a defender direitos de pessoas com deficiência que são servidoras públicas, grupo dentro do qual certamente há um considerável número de pessoas necessitadas economicamente, tendo em conta não somente o espectro bastante variável de remuneração dentro do serviço público





ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AASTF
5º Ofício da Defensoria Pública-Geral da União

no âmbito dos diversos entes federativos (diferença de remuneração entre as mais variadas carreiras, com remunerações altas, mas também com muitas carreiras de remunerações bem modestas), mas também a natural despesa maior que os servidores com deficiência podem ter, oriunda da sua específica condição, a depender da enfermidade que os acometem.

Em consulta à tabela de honorários das diversas seccionais da OAB no Brasil, vê-se que o custo para impetrar mandado de injunção perante o STF, em 2017, seria, **no mínimo**, de R\$ 2.500,00 (OAB/MG, OAB/PB e OAB/PE), alcançando o patamar de R\$ 30.324,00 (OAB/ES):

Impresso por: 988.785.066-12 MI 7006
Em: 13/03/2019 - 15:28:38

ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AASTF
5º Ofício da Defensoria Pública-Geral da União

Seccional da OAB	Custo de impetração de mandado de injunção	Tabela de honorários
AC	R\$5.000,00	http://www.oabac.org.br/servicos-on-line/tabela-de-honorarios
AL	R\$8.124,00	http://www.oab-al.org.br/api/fetchSiteArtigoDocumento/10953/168800/Tabela%20de%20Honor%C3%A1rios%20Geral.pdf
AP	N/A (inacessível)	http://www.oabap.org.br/cgi-sys/suspendedpage.cgi (inacessível)
AM	R\$7.000,00	http://oabam.org.br/downloads/pdf/tabela-honorarios-estado-amazonas-2015.pdf
BA	R\$8.400,00	http://www.oab-ba.org.br/advogado/tabela-de-honorarios/
CE	R\$10.017,00	http://oabce.org.br/wp-content/uploads/2015/01/tabela_honorarios_2017.pdf
DF	R\$9.310,00	http://www.oabdf.org.br/servicos/ao-advogado/tabela-de-honorarios/
ES	R\$30.324,00	http://www.oabes.org.br/tabela-de-honorarios-e-diligencias.php
GO	R\$5.898,00	http://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/Tabela_Honorarios_atualizada_2016_50713.pdf
MA	R\$7.000,00	http://www.oabma.org.br/servicos/tabela-de-honorarios
MT	R\$6.160,35	http://www.oabmt.org.br/Admin/Arquivos/Documentos/201702/PDF34125.pdf
MS	R\$5.807,42	http://www.oabms.org.br/tab_honorarios.php
MG	R\$2.500,00	https://www.oabmg.org.br/areas/tesouraria/docs/tabela_honorarios/manuais_flipping/assets/common/downloads/publicacoes/tabela-de-honorarios
PA	R\$4.000,00	http://www.oabpa.org.br/index.php/publicacoes/tabela-de-honorarios
PB	R\$2.500,00	http://www.oabpb.org.br/wp/wp-content/uploads/docs/Tabela_honorarios_2015.pdf
PR	R\$4.500,00	http://honorarios.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2013/09/2015_08_14Tabela-de-honorarios-PR-Resolucao-23-2015.pdf
PE	R\$2.500,00	http://www.oabpe.org.br/wp-content/uploads/2015/04/Tabela-de-honor%C3%A1rios.pdf
PI	R\$18.800,00	http://www.oabpi.org.br/documentos/tabela_honorario.pdf
RJ	R\$4.325,86	http://www.oabrj.org.br/arquivos/182_Tabela-10_2017-Site.pdf
RN	R\$3.716,40	http://oab-rn.org.br/arquivos/tabela-honorarios-oab-valor-urh-2017.pdf
RS	R\$7.896,00	http://www.oabrs.org.br/tabela-honorarios
RO	R\$10.000,00	http://www.oab-ro.org.br/core/tabela-de-honorarios-oab-ro/
RR	R\$10.700,54	http://www.oabbr.org.br/wp-content/uploads/2015/01/Honorarios.pdf
SC	R\$4.600,00	http://www.oab-sc.org.br/arquivos/galeria/1_32_58f4dd182c7e.pdf
SP	R\$7.896,00	http://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios
SE	R\$6.515,43	http://oabsergipe.org.br/wp-content/uploads/2018/03/tabela-de-honorarios.pdf
TO	N/A	http://www.oabto.org.br/files/download/20160808165119_tabela_de_honorarios.pdf
	(não há valores referentes a mandado de injunção, ou atuação originária perante Tribunais Superiores)	

Impresso por: 988.785.6672 MI 7006
Em: 13/03/2019 15:28:38



ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AASTF
5º Ofício da Defensoria Pública-Geral da União

Esse dado há de ser considerado para fins de acesso à justiça de grupo vulnerável que merece proteção especial do Estado, legitimando-se, pois, a Defensoria Pública da União a atuar.

Como se não bastasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o termo "necessitado" deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo não só o necessitado no aspecto econômico, mas também o necessitado/hipossuficiência no espectro jurídico em geral.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE NECESSITADO. CONCEPÇÃO AMPLIATIVA PARA ABRANGER OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. PRECEDENTE DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.943/DF, declarou a constitucionalidade do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 11.448/07, consignando ter a Defensoria Pública legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos.

III - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, encampa exegese ampliativa da condição jurídica de "necessitado", de modo a possibilitar sua atuação em relação aos necessitados jurídicos em geral, não apenas dos hipossuficientes sob o aspecto econômico. Caso concreto que se inclui no conceito apresentado.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido (STJ, AgInt no REsp 1510999 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0008000-1 Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/06/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 19/06/2017).

É o caso das pessoas com deficiência.

Ademais, nos termos do art. 4º, XI, da Lei Complementar n. 80/94, cabe à Defensoria Pública "exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Portanto, reputa-se legitimada a Defensoria Pública da União para impetrar o presente mandado de injunção coletivo.

V - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS





DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AASTF
5º Ofício da Defensoria Pública-Geral da União

V.1 - Do direito à aposentadoria especial das pessoas com deficiência servidoras públicas. Da notória omissão legislativa que impede o exercício de direito individual. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição, acrescida pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, é norma constitucional de eficácia limitada. Embora o dispositivo possibilite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência servidora pública, o próprio texto condiciona a eficácia de tal regra à edição de lei complementar que regule a matéria.

Caracterizando-se como direito fundamental de segunda dimensão, a aposentadoria também se submete à regra do art. 5º, § 1º, da Constituição, a qual estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

É evidente que a omissão do legislador vem lesionando as pessoas com deficiência. Tais pessoas estão há treze anos privadas da possibilidade de pleno gozo do seu direito fundamental à aposentadoria especial.

Está-se diante da omissão de edição de lei complementar de caráter nacional. Apesar de a competência legislativa para o tema ser concorrente da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, a matéria deve ser regulamentada uniformemente, por lei de caráter nacional, de iniciativa do Presidente da República. A propósito, os seguintes precedentes: MI-ED 4.366, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 12.2.2014; MI-AgR 1.328, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 2.12.2013; RE-AgR 745.628, Rel. Min.

Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 4.11.2013; MI-AgR 1.545, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 08.06.2012; MI-AgR 1.832, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 18.05.2011; e MI 1.898-AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1.6.2012.

Em sede de numerosos mandados de injunção individual, a jurisprudência da Suprema Corte sedimentou-se para reconhecer não só a omissão legislativa propriamente dita, a impedir o exercício do direito fundamental, mas também a necessidade e a possibilidade de garantir o exercício do direito, determinando, em caráter provisório, a aplicação por analogia das normas previstas no Regime Geral de Previdência Social - RPPS, até que sobrevenha a lei específica:

APOSENTADORIA ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. Configurada a mora legislativa, surge imperiosa a observância, por analogia, das normas do Regime Geral de Previdência Social, como critério no exame dos pedidos de aposentadoria especial formulados por servidor público portador de deficiência. Precedente: agravo regimental no mandado de injunção nº 4.153, Pleno, relator o ministro Luiz Fux, acórdão publicado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 2013". (grifo nosso) (MI 4228, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017)

Agravo regimental em mandado de injunção. Aposentadoria especial de servidores portadores de deficiência (CF/88, art. 40, § 4º, I). Parcial procedência para que o pedido de aposentadoria especial seja analisado pela autoridade administrativa mediante a aplicação, no que couber, da Lei Complementar nº 142/13. Agravo regimental não provido. 1. O provimento normativo-concretizador do direito de aposentação em regime especial por



servidor público alcançado na via injuncional na Suprema Corte firmou-se no sentido de se viabilizar o gozo do direito em isonomia de condições com trabalhadores da iniciativa privada. (Precedente: MI nº 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 30/11/07). 2. Impossibilidade de o STF, em sede de mandado de injunção, substituir-se ao Parlamento na conformação dos parâmetros de aferição das condições especiais (Precedente: MI nº 844/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 30/9/2015). 3. **Ordem concedida para viabilizar ao servidor que tenha seu pedido de aposentadoria apreciado pela autoridade administrativa competente, nos termos da Lei Complementar nº 142/13.** 4. Agravo regimental não provido." (grifo nosso) (MI 6475 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DA LC Nº 142/2013 AO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. 1. Mandado de injunção impetrado com base no art. 40, § 4º, I, da Constituição, que assegura o direito à aposentadoria especial aos servidores com deficiência. 2. **Ordem concedida nos termos da integração realizada pelo Plenário do STF: aplicação supletiva do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, com relação ao período anterior à entrada em vigor da LC nº 142/2013, e do disposto na referida Lei Complementar, no que se refere ao período posterior. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (MI 1884 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10- 2015)





ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AASTF
5º Ofício da Defensoria Pública-Geral da União

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CORRENTE NESTA CORTE PELA APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 142/2013 ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF. PERMANÊNCIA DO DEVER DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DE VERIFICAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NO CASO CONCRETO. LIMITES OBJETIVOS DA DECISÃO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência é assegurada mediante a aplicação da Lei Complementar 142/2013, até que editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF.** 2. A decisão concessiva da ordem no mandado de injunção deve limitar-se à determinação da norma regulamentadora de direito constitucional aplicável ao caso sub judice, sem, no entanto, abordar o efetivo preenchimento dos requisitos legais no caso concreto para a concessão da aposentadoria especial, a serem verificados pela autoridade administrativa competente. 3. In casu, a omissão legislativa diz respeito tão somente à adoção de critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial. Nesse ponto, a decisão agravada colmatou integralmente a lacuna, ao determinar a incidência da sistemática prevista na Lei Complementar 142/2013. 4. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (MI 6326 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 16- 09-2015 PUBLIC 17-09-2015)

É tão remansosa a jurisprudência da Corte Suprema, que a matéria vem sendo decidida monocraticamente. A propósito, vejam-se trechos de recentes decisões:

(...) **A jurisprudência desta Corte é assente quanto à omissão legislativa de lei complementar, prevista no art. 40, § 4º, da CF, que regule a aposentadoria especial de servidor público, garantindo o exercício do direito constitucional por meio da aplicação, no que for pertinente, da legislação relativa aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.** Nesse sentido, cito o MI 721, de relatoria do Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 30.11.2007, e o MI 795, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe 21.5.2009, este último assim ementado: (...) (MI 795, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 94, divulgado em 21.5.2009). A Corte, então, tem deferido parcialmente a ordem para determinar à Administração Pública que proceda à análise do pleito de aposentadoria especial de servidores públicos à luz da disciplina conferida pelo Regime Geral de Previdência Social. Nessa ocasião, o Plenário, em questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa, autorizou aos Ministros que decidam monocraticamente e definitivamente os casos idênticos aos MI 721, 758 e 795. No caso, demonstrou-se que a negativa da concessão de aposentadoria especial fundamentou-se exclusivamente na ausência de norma regulamentadora do preceito constitucional (eDOC 7), em situação similar aos precedentes supracitados. Ressalte-se que a aposentadoria especial para deficientes físicos assegurados pelo Regime Geral de Previdência Social foi disciplinada pela Lei Complementar 142/2013. Assim, a autoridade administrativa deve analisar o requerimento de aposentadoria especial do impetrante à luz dos critérios, condições e requisitos da Lei Complementar 142/2013. Ante o exposto, conheço do mandado de injunção e concedo em parte a ordem, tão somente para determinar à autoridade administrativa que analise o requerimento de aposentadoria especial do impetrante à luz da disciplina da Lei Complementar 142/2013. Publique-se. Brasília, 27 de fe-

vereiro de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (MI 6826, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 01/03/2018 PUBLIC 02/03/2018).

Trata-se de mandado de injunção, impetrado por Lucilene da Costa Nascimento, contra alegada omissão na elaboração da norma regulamentadora prevista no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal. (...) Assim, bem examinados os autos, e ao verificar que a impetração busca viabilizar a efetiva e imediata fruição do direito de aposentadoria previsto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, devo consignar que esta Suprema Corte, em diversos precedentes, tem reconhecido a aplicação da Lei Complementar 142/2013 no processamento servidores portadores de deficiência. Nesse sentido, os seguintes precedentes: MI 6.597/DF e MI 6.608/DF, ambos de relatoria do Ministro Edson Fachin; MI 6.594/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello e MI 1.885-AgR/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. A ementa desse último precedente está assim redigida: “AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS: ART. 40, § 4º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI COMPLEMENTAR N. 142/2013, QUE DISPÕEM SOBRE APOSENTADORIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA SEGURADA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.

Na hipótese dos autos, deve-se aplicar, por analogia, a Lei Complementar Federal 142/2013, que trata da aposentadoria de pessoa com deficiência segurada pelo Regime Geral de Previdência Social e, ao período anterior à vigência da referida lei, aplica-se o disposto do art. 57 da Lei 8.213/1991, até que o art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal seja regulamentado. (...) . Isso posto, concedo a ordem, em parte, para reconhecer o direito da impetrante de ter o seu pleito à aposentadoria especial analisado pela autoridade adminis-



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AASTF
5º Ofício da Defensoria Pública-Geral da União

trativa competente, à luz do art. 3º da Lei Complementar 142/2013 e do art. 57 da Lei 8.213/1991, considerada a falta do diploma regulamentador a que se refere o art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (MI 6700, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 16/10/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 247 DIVULG 26/10/2017 PUBLIC 27/10/2017)

Patente a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, torna-se cogente que o Judiciário imponha as medidas pertinentes para a proteção dessa coletividade.

Reconhecendo-se a inconstitucionalidade da omissão do art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição, cabe impor à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e respectivas autarquias e fundações a obrigação de processar os pedidos de aposentadoria que se enquadram na hipótese em comento, até que seja editada a lei complementar nacional a que se refere o dispositivo.

O pedido de aposentadoria especial apresentado pelo servidor será regido pelos requisitos previstos na Lei Complementar 142/2013 e no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, para o período que antecedeu a vigência da Lei Complementar 142/2013.

Deverão ser ressalvadas regras eventualmente já editadas pelos entes federativos que se revelem mais benéficas, nos termos do art. 121, parágrafo único, da Lei 13.146/2015.

Relevante observar que um dos fundamentos que motivou a virada jurisprudencial sobre os efeitos do mandado de injunção, em 2007, nos MIs 721-DF, 670-ES, 708-DF e 712-PA, foi a necessidade de que as decisões nessas ações fossem mais eficazes,

já que a simples declaração da mora legislativa estava mostrando-se inócua. Como descreve, Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes: **“fortaleceu-se a corrente que defendia a ideia de o próprio Judiciário regular o direito prejudicado pela omissão do Poder Legislativo, enquanto perdurasse tal omissão. Só assim se obteria uma decisão eficiente no âmbito do mandado de injunção”** (Mandado de segurança e ações constitucionais. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009 p. 298).

Após a consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, a própria Lei n. 13.300/2016 previu, em seu art. 8º, caput e incisos I e II, que, reconhecida a mora legislativa, será determinado prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora e ainda deverão ser estabelecidas **“as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado”**.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defensoria Pública da União **requer**:

1) a notificação das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sobre o conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações;



2) a ciência do ajuizamento da presente ação à União, para que, querendo, ingresse no feito;

3) findo o prazo para apresentação das informações, seja intimada a douta Procuradoria-Geral da República, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias;

4) seja deferida a ordem injuncional para os seguintes fins: **i) reconhecer a mora legislativa e notificar as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para que editem lei complementar nacional específica para regular o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos que sejam pessoas com deficiência; ii) garantir, em prol de todos os servidores públicos com deficiência da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e respectivas autarquias e fundações, sejam seus pedidos administrativos processados e decididos administrativamente, aplicando-se, por analogia, as normas respectivas existentes no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ou seja, os requisitos da Lei Complementar 142/2013 e, quanto ao período anterior a sua vigência, os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, até que sobrevenha a lei específica, ressalvando-se eventuais regras já editadas pelos entes federativos que se revelem mais benéficas.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pede deferimento.

Brasília, 30 de agosto de 2018.

Gustavo Zortéa da Silva,
Defensor Público Federal de Categoria Especial.

Jair Soares Júnior,
Defensor Público-Geral Federal em exercício.